

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.470, DE 2001

(Apensos: PLs nºs 1.696/99, 3.693/00, 4.604/01, 4.575/01, 4.175/01, 4.384/01, 4.858/01, 4.241/01, 4.258/01, 5.061/01, 5.134/01 e 5.230/01)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALDIR CABRAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal (PLS nº 194/99), que intenta alterar a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com o objetivo de ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico.

Nos termos do art. 142, do Regimento Interno, foram apensados à proposição em tela, por conterem matéria análoga e conexa, os Projetos de Lei nºs 1.696, de 1999, do Deputado José Dirceu; 3.693, de 2000, do Deputado Pompeo de Matos; 4.604, de 2001, do Deputado Jorge Bittar e outros; 4.575, de 2001, do Deputado Vivaldo Barbosa; 4.175, de 2001, do Deputado Orlando Desconsi; 4.384, de 2001, do Deputado Waldomiro Fioravante; 4.858, de 2001, do Deputado Jorge Bittar; 4.241, de 2001, do Deputado Fernando Zuppo; 4.258, de 2001, do Deputado Osvaldo Reis; 5.061 e 5.134, de 2001, do Deputado Inocêncio Oliveira; e 5.230, de 2001, do Deputado Inácio Arruda e outros.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação examinar as proposições em epígrafe sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como quanto ao mérito, a teor do que dispõe o art. 32, inciso III, alíneas a e e, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando os Projetos de Lei em comento sob o prisma da constitucionalidade formal, verifico que as proposições obedecem aos requisitos referentes à iniciativa e à competência legislativa, atendendo aos preceitos insertos nos arts. 22, inciso I, 48, *caput* e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, constato que as alterações alvitadas estão em harmonia com as normas e princípios constitucionais, bem assim com os ditames fundamentais do ordenamento jurídico pátrio, especialmente os cânones do direito eleitoral.

No mérito, consideramos as iniciativas louváveis, à medida em que o voto eletrônico passará a ser mais confiável. Hodiernamente, o fator segurança ganha maior importância em todos os níveis, devendo ser acolhida todas as propostas que visem a ampliar a confiança tanto do eleitor quanto da sociedade nos métodos de apuração do voto.

Nesse passo, o Projeto de Lei nº 5.470, de 2001, do Senado Federal, ao prever mecanismo que permite a impressão do voto, sua conferência visual e depósito automático, sem contato manual, em local previamente lacrado, após conferência pelo eleitor, atinge o escopo alvitado, qual seja, maior segurança e menos risco de fraudes, trazendo solução engenhosa que evita a manipulação do voto por quem quer que seja.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.470/01, 1.696/99, 3.693/00, 4.604/01, 4.575/01, 4.175/01, 4.384/01, 4.858/01, 4.241/01, 4.258/01, 5.061/01, 5.134/01 e 5.230/01, e aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.470, de 2001, do Senado Federal, com a Emenda ora apresentada, e rejeição dos demais Projetos de Lei apensados.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ALDIR CABRAL**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.470, DE 2001

(Apensos: PLs nºs 1.696/99, 3.693/00, 4.604/01, 4.575/01, 4.175/01, 4.384/01, 4.858/01, 4.241/01, 4.258/01, 5.061/01, 5.134/01 e 5.230/01)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para ampliar a segurança e a fiscalização do voto eletrônico.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado **ALDIR CABRAL**

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se do § 6º do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.470, de 2001, a expressão “véspera do”, dando-se a seguinte redação ao § 6º:

“§ 6º No dia da votação, o juiz eleitoral, em audiência pública, sorteará 3% (três por cento) das urnas de cada zona eleitoral, respeitado o limite mínimo de três urnas por Município, que deverão ter seus votos impressos contados e conferidos com os resultados apresentados pelo respectivo boletim de urna”.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **ALDIR CABRAL**

Relator